



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2017.07.05.1-II

### 1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Sr. WENDELL NOGUEIRA FERREIRA LIMA, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES REPASSADOS A MENOR PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, EM DECORRÊNCIA DA SUBESTIMAÇÃO DO VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO), QUE DEVERIA NORTEAR OS REPASSES DESTINADOS À EDUCAÇÃO QUANDO DA VIGÊNCIA DO FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO)**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

### 2- DA JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade de execução que podem ser perfeitamente identificadas na profissional mencionada, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza não continuada e com características singulares e complexas.

No caso, o ente público não correrá risco quanto a eventual exorbitância de valores cobrados a título de antecipação de honorários advocatícios, haja vista tratar-se de contrato de êxito.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade de execução dos serviços, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no inciso II, do artigo 25, parágrafo único do art. 26 e inciso V do art.13 da Lei 8.666/93.

### 3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



Trata-se de subsídios jurídicos acerca da legalidade da contratação de escritório de advocacia para defesa de Município em causa de reconhecida complexidade, especificamente para defesa em ação que visa a condenação da União ao pagamento de valores não repassados a título de FUNDEF devido à subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno).

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei n.º 8.666/93 que:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da **inexigibilidade de licitação**, quais sejam: **a especialização, a notoriedade e singularidade dos serviços a serem contratados**, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A **natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos** é facilmente identificável. O serviço em análise consiste em **identificar e requerer judicialmente a condenação da União a pagar ao Município valores que deixaram de ser pagos a título de FUNDEF em razão da subestimação do VMAA, matéria extremamente específica**, que envolve **cálculos extremamente complexos** para que se chegue ao valor correto a ser pleiteado. A matéria, percebe-se, é **extremamente específica**, e o direito em si envolve debate de complexas questões, **inclusive de natureza constitucional**.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



São serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo com o **grau de confiança** que a mesma deposite na **especialização do contratado**, em razão da **experiência que ele possui, adquirida ao longo dos anos de profissão**.

Acerca da matéria, lúcida a análise do **Prof. Eros Roberto Grau**, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com o qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72) grifamos.

Portanto, dos os requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: **a) ter o serviço natureza singular; e b) o contratando ter notória especialização no ramo respectivo**.

No tocante à **natureza singular do serviço prestado**, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a **notória especialização** configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade do profissional a ser contratado, na área que se necessita de sua atuação, no caso, Direito Público, dentre outras especializações.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

No caso da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de dispensa de licitação, preenche a todos os requisitos fincados nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93.

A mencionada empresa detém uma *vasta experiência profissional, na atuação em demandas judiciais semelhantes*, conforme atestados em anexo.

A *notória especialidade* também pode ser facilmente constatada pela efetiva comprovação do ingresso de pleito executório em demandas judiciais visando aos repasses da complementação do FUNDEF por subestimação do VMAA, em trâmite nas Seções Judiciárias do Estado do Ceará.

Verifica-se que qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, que tenha como parte o Município, é de interesse público, e conseqüentemente necessita ser tratado como tal, defendido da melhor forma possível, e pelos melhores profissionais.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a **Súmula 39/TCU**, nos termos seguintes:

**"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."**  
(Grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

**"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada"**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

empresa. Havia singularidade no objeto." (TCU. Processo n.º 014.136/1999-6. Acórdão n.º 601/2003 – Plenário) (Grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, *“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão dos arts. 25, § 1º e 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93”*. (TCU. Processo n.º 011.755/2004-8. Acórdão n.º 1.452/2004 – Plenário)

Conforme publicação inserta no Boletim n.º 1.955, da Associação dos Advogados de São Paulo, assim se manifestou o TCU:

**“LICITAÇÃO. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços ou defesas de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública.”**

**4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Órgãos da Administração Pública, entre outros.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos, uma vez que a mesma possui ampla experiência neste ramo, conhecendo de perto os percalços por que passam tais pessoas jurídicas de direito público interno.

Desta forma, nos termos do art. 13, inciso V c/c o art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é reconhecida na área municipal, bem como sua ampla experiência junto aos Órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

**5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

O preço cobrado para a realização do trabalho de obtenção do crédito a ser recuperado, os honorários de êxito equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício auferido pelo Município de Pacoti.

Havendo a Comissão de Licitação procedida análise do mercado, constatou que o preço cobrado pelos serviços está compatível com a complexidade requerida pelos serviços desta natureza e envergadura, contra a União, inclusive pelos resultados financeiros que serão auferidos pelo Erário Municipal.

**6 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA:**

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigorará por **12 (DOZE) MESES**, podendo sua duração ser prorrogada em conformidade com o Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os interesses da administração pública, bem como, de acordo a tramitação da execução dos serviços pleiteados sob o regime de indireta empreitada por preço unitário. A contratada deverá fornecer todos os equipamentos de fax, linhas telefônicas de fax, computadores e Internet, bem como, mão-de-obra necessária na execução dos serviços. Os serviços deverão ser executados, estando a Contratante obrigada a prestar todas e quaisquer informações, que se fizerem necessária, ao bom cumprimento da obrigação pela Contratada.

**7 - DO PAGAMENTO:**

O pagamento será na modalidade "ad exitum", calculados com base nos percentuais por ela propostos a título de taxa de sucesso, aplicados sobre os resultados obtidos caracterizados por ingressos de recursos no caixa do tesouro municipal ou a permanência definitiva de recursos no caixa do tesouro municipal decorrente de desonerações ou compensações, derivadas do tratamento de cada uma das fontes de recursos relacionadas no processo, vinculados à efetiva assinatura dos acordos revisionais ou à sua sentença definitiva de ação transitada em julgado;

7.1.1 - O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada;

7.1.2 - O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas;

7.1.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

7.1.4 - A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo Art. 12º da Lei Complementar nº 123/2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime;

7.1.5 - A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**8 – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2017 da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO classificados sob o código: AÇÃO: 06.01, PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0061.2.026, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00. Fonte de Recursos: Recursos destinados à Educação 25%.

Pacoti/Ce, 05 de Julho de 2017.

  
Francisco Adriano Avelino Da Silva  
PRESIDENTE DA CPL